

# INSS: Conheça o projeto de lei que permite a desaposentação

Fonte: Jornal Contábil/Rede: 31/8/2020

A desaposentação apresenta uma discussão entre direitos e deveres dos aposentados que, após obter a aposentadoria, continuaram trabalhando e realizando contribuições ao INSS sem ter uma justa contrapartida pelas contribuições pagas após a aposentação. A regra legal é a de que o aposentado que retorna ao trabalho e, por consequência, continua contribuindo à Previdência Social, não tem direito ao recebimento de nenhum benefício previdenciário (artigo 18º, § 2º, da Lei nº 8.213/1991), salvo a reabilitação profissional e o salário-família. A desaposentação foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, e recentemente, voltou a ser debatido Projeto de Lei da Câmara nº 76/2015. Com a possibilidade da desaposentação prevista em lei, os segurados poderão renunciar à aposentadoria concedida para que uma nova seja requerida com a inclusão das contribuições realizadas após a primeira aposentação, acarretando, assim um benefício com valor mais vantajoso. O artigo 201, inciso I, da Constituição Federal já estabelece a proteção previdenciária aos indivíduos, sendo considerada, portanto, como cláusula pétrea, ou seja, leis futuras só podem alterar o conteúdo legal para beneficiar e não para prejudicar. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 18, demonstra as possibilidades de aposentadorias, dentre elas, por idade, invalidez, tempo de contribuição e especial. Em determinados casos, os segurados da previdência social continuam a trabalhar mesmo após a concessão da aposentadoria, seja por necessidade à subsistência ou como forma de complemento da renda. Por não existir o rompimento do pacto trabalhista formal, os segurados continuam a contribuir de forma efetiva junto ao INSS, e por isso surgiu o argumento de solicitação de um benefício mais vantajoso. O INSS sempre negou os pedidos de desaposentação por falta de previsão legal expressa no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, inclusive sendo este o entendimento do STF após a intensa judicialização do caso com o ajuizamento de milhares de ações.

Inicialmente, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo nº 563 (Resp nº 1.334.488/SC) considerou que a aposentadoria se tratava de um direito patrimonial, sendo, portanto, renunciável. Esse entendimento abriu a possibilidade para os aposentados pleitearem a desaposentação. A matéria foi levada ao STF – Supremo Tribunal Federal, através da Repercussão Geral nº 503 – RE nº 661.256, o qual decidiu que somente a lei pode autorizar a desaposentação, visto que se enquadra como benefícios e vantagens previdenciárias.

Atualmente, a renúncia à aposentadoria com a finalidade de computar contribuições posteriores para obtenção de novo benefício não é possível, mas a história pode mudar se o Projeto de Lei da Câmara nº 76/2015 for sancionada pelo Presidente da República, como veremos mais à frente.

## O que é Desaposentação?

A desaposentação pode ser facilmente compreendida como o direito de desfazer a concessão de uma aposentadoria para obter uma nova com a inclusão de novas contribuições realizadas após primeira aposentação. Não se pode esquecer que a aposentadoria é um direito social garantido aos trabalhadores, de acordo com o que estipulado pelo artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. A aposentadoria, portanto, é uma prestação pecuniária devida aos contribuintes que cumprem requisitos legais determinados, sendo provida a subsistência futura.

Estar aposentado significa apresentar caráter patrimonial, individual, personalíssimo e pecuniário, pois é um direito disponível, dependendo da vontade pessoal do segurado.

O desfazimento da aposentadoria concedida, ou seja, a renúncia à aposentação – desaposentação, advém da natureza pessoal e patrimonial, não prejudicando o tempo de contribuição ou de serviço, sendo aproveitado período anterior igual ou diverso quanto ao regime previdenciário, buscando a melhora mensal no valor do benefício do segurado.

**Julgamento do STF sobre a Desaposentação:** O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que o instituto da desaposentação é totalmente inconstitucional, ou seja, não deve ser aceito em benefício dos aposentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A impossibilidade de aposentados requererem a revisão do benefício da aposentadoria após reinclusão no mercado de trabalho não está prevista em lei. Portanto, a argumentação e influência na decisão dos ministros do STF foi a de que somente lei poderia criar vantagens e benefícios previdenciários no âmbito do regime geral, e como até

o momento do julgamento da tese inexistia previsão legal, a desaposentação e também a reaposentação não seriam admitidas ao ordenamento jurídico brasileiro. Para entendermos o desenrolar da situação, no ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a possibilidade de aplicação da desaposentação aos beneficiários da previdência social, mas com essa decisão, milhares de processos foram iniciados com medidas liminares na Justiça para que houvesse o recálculo do benefício.

Já em 2016, o STF entendeu a aplicação da desaposentação de maneira totalmente diversa, considerando este instituto como ilegal por falta de previsão na Lei 8.213/1991, liberando à conclusão judicial mais de 180 mil processos. O fato do STF apenas mencionar o rumo da desaposentação no país causou dúvidas à Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP para que a Corte comentasse o novo direcionamento que seria dado à reaposentadoria, uma vez que devem ser consideradas como institutos diferentes. Logo, o STF decidiu que a reaposentadoria também não seria aplicada aos beneficiários, justamente por não conter previsão legal.

No geral, STJ e STF se alinharam com o mesmo pensamento, não permitindo ao segurado aposentado do INSS conquistar benefício novo por causa de contribuições previdenciárias recolhidas depois da concessão da aposentadoria.

**A maioria dos Ministros da Suprema Corte se pronunciaram:** *quanto à impossibilidade de retroatividade dessa decisão outra vez aos beneficiários que conseguiram a desaposentação por decisão judicial transitada em julgado, porque há necessidade de resguardar a segurança jurídica aos segurados.* Importante mencionar que a decisão do STF sequer aguardou a conclusão do trâmite da Reforma Previdenciária para ser definida. Os ministros da Suprema Corte que votaram a favor da desaposentação foram Luís Roberto Barroso; Marco Aurélio; Rosa Weber; e Ricardo Lewandowski. Já os ministros que votaram em desfavor do recálculo da aposentadoria foram Dias Toffoli; Edson Fachin; Teori Zavascki; Gilmar Mendes; Luiz Fux; Celso de Mello; e Cármen Lúcia.

A fixação de critérios com o recálculo do benefício através de novas contribuições por causa do retorno do colaborador ao mercado de trabalho ou permanência deste após a concessão da aposentadoria não pode renunciar a troca de outra com valor maior, e toda essa discussão surgiu após um aposentado pedir ao INSS a interrupção do pagamento da aposentadoria por tempo de serviço para que pudesse ser concedido novo benefício decorrente de tempo de contribuição, em virtude das novas contribuições previdenciárias mensais que realizava.

**Desaposentação do INSS:** Quem ganhou a Desaposentação vai ter que devolver o dinheiro que já recebeu?

Os aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tiveram por decisão judicial definitiva o direito à desaposentação, ou ainda, à reaposentação, não sendo mais possível recorrer de tal decisão, terão seus benefícios mantidos no valor estipulado por recálculo. O entendimento exibido já foi sedimentado por todos os tribunais brasileiros, e em respeito à segurança jurídica, a questão do trânsito em julgado foi imposto a fim de manter a continuidade de pagamentos previdenciários com os novos cálculos. A desnecessidade da devolução dos valores referentes aos proventos recebidos até o momento da concessão da nova aposentadoria foi amplamente debatido pela Advocacia-Geral da União – AGU e pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que almejavam fazer o ressarcimento dos aposentados optantes pela desaposentação, pois entendem que a não devolução afronta a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito ao caráter contributivo da Previdência Social e preservação de seu equilíbrio sobre despesas e receitas, além do custo de R\$ 7,7 bilhões anualmente ao INSS. Considerando o período em que o segurado recebeu o benefício de aposentadoria e ao recebimento dos respectivos valores, não há razão para a restituição, desde que não exista má-fé. Os valores recebidos a título de benefício de aposentadoria são verbas de natureza alimentar e irrepetíveis, segundo entendimento do STJ, pois se destinaram a garantir a subsistência do trabalhador e dos seus dependentes, sendo aplicado, ainda, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé, desobrigando o segurado a devolver os valores recebidos. A troca de aposentadoria permanece, portanto, aos segurados aposentados reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado que não caiba mais recurso, e ainda quanto aos pagamentos determinados por decisão provisória ou com recurso em andamento, não precisando devolver os já pagos. Assim, segurados que aguardavam o julgamento da desaposentação e recebiam valores a mais, devem fazer a devolução das quantias.

**Qual a diferença entre Desaposentação e Reaposentação?**

A necessidade de fazer distinção entre os institutos da desaposentação e reaposentação partiu do Ministro Luiz Edson Fachin, que argumentava essa preocupação por considerá-las como “figuras jurídicas distintas”.

**Portanto, vejamos as definições:** Desaposentação: segurado aposentado que continua trabalhando e contribuindo, e após pedir o cancelamento da primeira aposentadoria, faz o pedido de novo benefício com a inclusão no período base de cálculo das contribuições realizadas após a primeira aposentadoria, com a finalidade de obter um novo benefício com valor de Renda Mensal Inicial maior;

Reaposentadoria: situação em que o segurado aposentado continua trabalhando e em determinado momento renuncia o benefício e tempo de contribuição para pedido de nova aposentadoria. Nessa hipótese não há inclusão no cálculo das contribuições realizadas que deram origem à primeira aposentadoria. O cálculo da nova aposentadoria se restringe às contribuições realizadas após a primeira aposentadoria.

Toda essa questão quanto à definição do STF para diferenciar os institutos mencionados decorreu da análise dos Embargos de Declaração de decisões da Corte que fixou a inconstitucionalidade da desaposentação, e posteriormente da reaposentação. Perceba que nos dois casos o segurado aposentado continua ou volta a trabalhar, sendo descontadas contribuições previdenciárias para cômputo de tais valores no recálculo do benefício, seja parcial ou totalmente, trocando sua aposentadoria por outra.

**Projeto de Lei da Câmara nº 76/2015:** A paralisação da aceitação da desaposentação não durou por muito tempo, principalmente os argumentos que vedam tal concessão por falta do preenchimento do requisito legal. A Comissão de Assuntos Sociais do Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 76/2015, que será votado em plenário, podendo mudar a vida de muitos aposentados elevando seus patamares financeiros. A desaposentação, benefício criado pela jurisprudência dos tribunais, pode voltar ainda em 2020, sendo totalmente aceita a comoção social para uma decisão favorável aos aposentados. Este Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Paim, dispõe sobre a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição, e desde 05/03/2020, está PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO. Caso aprovado o PLC nº 76/2015, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/1991) terá nova redação com a inclusão dos artigos 18-A e 18-B, conforme expostos:

*Art. 18-A. O beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição poderá renunciar ao benefício com a finalidade de habilitar-se à aposentadoria por regime previdenciário a que se vincular.*

*Parágrafo único. Efetuada a renúncia, a aposentadoria será cancelada, computando-se automaticamente o tempo de contribuição que lhe deu origem para a aposentadoria a ser posteriormente requerida.*

*Art. 18-B. O tempo de vigência da aposentadoria cancelada poderá ser utilizado para a contagem do tempo necessário à obtenção da nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes.*

Estando a desaposentação incluída em lei, o INSS, órgão responsável pelo pagamento dos benefícios, será obrigado a realizar tal concessão, descartando o direcionamento ao judiciário, pois deve cumprir o teor do princípio da Legalidade, presente no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, colaborando com milhares de segurados. A aprovação do PLC nº 76/2015 derrubaria o entendimento do STF, e todos os aposentados teriam direito de pedir um novo cálculo de aposentadoria mais vantajosa, seja no Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência Social. A possível emenda está de acordo com o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998 e com o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, pois não acrescentaria nova lei ao tema, mas sim apenas introduziria conteúdo com natureza eminentemente redacional.